



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033047-05.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARRYET RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**
APELANTE: **MARRYET RODRIGUES DOS SANTOS**
APELADA: **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A**

VOTO N.º 27.163

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Débito inexigível ante a ausência de prova da contratação. Negativação indevida. Dano moral por inscrição indevida que se constitui “in re ipsa”. Precedentes do C. STJ.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais, cujos pedidos foram julgados improcedentes na sentença de fls. 157/158, condenando a autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da justiça gratuita a ela deferidos.

Apela a autora (fls. 161/164), aduzindo a impossibilidade de se considerar como prova de prestação de serviços e de débitos a mera apresentação de telas sistêmicas pela ré, prova nula, porque absolutamente unilateral.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 169).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de demanda cuja causa de pedir inicial foi o desconhecimento absoluto, pela consumidora autora, da origem dos débitos inscritos pela ré junto ao cadastro do SCPC, no total de R\$ 737,45 (fls. 20/21).

Em contestação (fls. 66/82), a ré, alegando regularidade na prestação de serviços, inadimplemento dos pagamentos devidos pela usuária de serviço público e licitude da inscrição do nome da devedora em cadastro de proteção ao crédito, apresentou, como prova de contratação, cópias de telas de seus sistema interno (fls. 123/127).

Tais elementos de prova foram os únicos considerados exclusivamente na r. sentença prolatada para a improcedência da demanda, já que, comprovada a prestação dos serviços e os débitos, caberia à autora provar o efetivo pagamento.

Merece reforma a r. sentença.

Não se considera devidamente provada a relação jurídica firmada entre consumidor e concessionária de energia elétrica pela mera juntada de telas sistêmicas aos autos, desacompanhada de cópia da documentação pessoal do contratante, quando há acusação de fraude. Além disso, se para a contratação, nos termos do art. 67, II, a, b, da Resolução 1.000/2.021 da ANEEL, é exigida “para pessoa física, apresentação de Cadastro de Pessoa Física CPF, desde que não esteja em situação cadastral cancelada ou anulada de acordo com instrução normativa da Receita Federal; e Carteira de Identidade ou outro documento de identificação oficial com foto e, no caso de indígenas, podendo ser apenas o Registro Administrativo de Nascimento Indígena RANI”, não há motivo para não se exigir, das Concessionárias, a apresentação desses documentos, quando há acusação de fraude pelo consumidor.

A propósito:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - Negativação indevida - Concessionária de energia elétrica que não comprovou documentalmente a contratação dos serviços pela autora, não servindo de prova meras cópias de tela sistêmica interna - Autora vítima da fraude da qual caberia o réu evitar diante do risco próprio da atividade - Pretensão da requerente de majorar o valor do ressarcimento por dano moral - Cabimento - Dano moral caracterizado in re ipsa - Quantum indenizatório aumentado para R\$ 10.000,00 que bem atende as finalidades impostas, além de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o entendimento desta Câmara - Juros de mora que devem contar desde os respectivos apontamentos - Recurso do réu desprovido e apelação da autora provida para majorar a indenização por dano moral ao valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP, a partir do arbitramento (Súm. 362 do STJ), e com juros de mora de 1% a.m, a contar das respectivas negativações, por se tratarem de responsabilidade extracontratual respondendo, ainda, a instituição financeira por honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da autora no equivalente a quinze por cento do valor atualizado da condenação, já abrangidos os recursais, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil. (TJSP; Apelação Cível 1118184-88.2020.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2021; Data de Registro: 15/06/2021)

Prestação de serviços de energia elétrica Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais Relação de consumo Hipossuficiência técnica da autora Ônus da prova que cabe à empresa requerida Ausência de documentos aptos a modificar ou extinguir o direito da autora Documentos unilaterais juntados pela ré Telas sistêmicas e faturas que não são capazes de provar as alegações da requerida - Declaração de inexigibilidade do débito indicado na inicial - Necessidade Negativação do nome da autora realizada pela ré Exclusão determinada - Danos morais configurados Dever de indenizar Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível

1000848-66.2020.8.26.0390; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021)

"RESPONSABILIDADE CIVIL Dano moral - Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica Negativa da relação contratual e pedido de indenização por danos morais Negativação indevida - art. 373, II do CPC Hipótese em que a ré não demonstrou suficientemente os fatos impeditivos do direito da autora Telas sistêmicas - Prova unilateral Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1005960-53.2019.8.26.0001; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 19/03/2021)

No caso concreto, verifica-se que a ré não juntou cópia dos documentos pessoais apresentados no momento da contratação, limitando-se a insistir na comprovação da regularidade da contratação através de telas sistêmicas anexadas junto da contestação, indicando que houve consumo no endereço onde está instalada a unidade consumidora. Trata-se de provas unilaterais que não comprovam a contratação do serviço, pouco importando se o endereço que consta nos cadastros da apelante é o mesmo indicado pela autora no comprovante de endereço que instruiu a petição inicial.

Assim, incomprovada a contratação entre a autora e a empresa ré, como restou apurado, devem ser declarados inexigíveis os débitos apontados na inicial pela autora, referentes aos contratos B2210451498459, B2308533494346, B2310549945003, B2211459573453.

No mais, houve danos morais indenizáveis.

Observa-se, então, que o dano moral se considera presumido em casos nos quais há inscrição indevida do nome do consumidor, em cadastro de proteção e restrição ao crédito. A jurisprudência pátria, ademais, entende se tratar de dano moral “in re ipsa”, conforme se depreende do seguinte exemplo:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A competência para julgamento da ação de reparação de danos é do foro do lugar do ato ou fato, de acordo com a regra do art. 100, V, “a”, do CPC/73 (correspondente ao art. 53, inciso IV, alínea a, do CPC/15). Precedentes. 2. É inviável o acolhimento da tese segundo a qual o local do ato/fato seria diverso daquele estabelecido pelas instâncias ordinárias, pois, para tanto, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. **Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. Precedentes** 4. Agravo interno desprovido.” (AglInt no AREsp 1403554/MS, 4ª T., rel. Min. Marco Buzzi, j. 31.MAI.2021, DJe 04.JUN.2021). (destacou-se).

Com efeito, cadastros de inadimplentes são bancos de dados que armazenam informações sobre dívidas vencidas e não pagas, além de registros como protesto de título, ações judiciais e cheques sem fundos.

Os cadastros dificultam a concessão do crédito, já que, por não terem realizado o pagamento de dívidas, as pessoas recebem tratamento mais cuidadoso das instituições financeiras.

Logo, uma pessoa que tem seu nome sujo, ou seja, inserido ou mantido indevidamente nesses cadastros, terá restrições financeiras.

Assim, responde pelo ato aquele que promoveu a inscrição em razão de negligência ou de risco inerente à sua atividade, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo de rigor a reforma da sentença prolatada, no que tange ao reconhecimento do dever da ré de indenizar a autora por danos morais.

Dessa maneira, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial da parte autora e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, tem-se que o valor a ser fixado para a indenização comporta fixação em R\$ 10.000,00, valor que se mostra adequando e de acordo com o que tem decidido essa Colenda Câmara, conforme se constata a partir dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, julgada procedente. Irresignação recursal de ambas as partes. Negativação do nome da autora no rol dos inadimplentes. Concessionária ré que insiste na regularidade da cobrança. Não acolhimento. Conjunto fático-probatório que carece de robustez. Contestação desacompanhada de qualquer documento que comprove a existência de relação jurídica entre as partes. Débito inexigível. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 7.000,00. Autora que busca a majoração do quantum indenizatório. Cabimento. Autora que sofreu dez apontamentos distintos, entre os anos de 2018 e 2021, permanecendo com o crédito abalado, indevidamente, por mais de três anos. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1071513-39.2022.8.26.0002; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência. Sentença de parcial procedência. Irresignação recursal da autora, buscando a majoração do quantum indenizatório. Cabimento. Autora que teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, pela concessionária ré, com relação a 5 faturas/contratos distintos. Negativações que persistiram por período de 3 anos, causando abalo à imagem da autora. Majoração do quantum indenizatório de R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Montante que se amolda às peculiaridades do caso, respeitados, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006537-96.2022.8.26.0010; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

Sobre a quantia ora fixada deverá incidir correção monetária desde o arbitramento, em conformidade com que estabelece a Súmula nº 362 do C. STJ (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data evento danoso (data dos apontamentos descritos), consoante o enunciado da Súmula n.º 54 do STJ.

Por fim, com o provimento do presente recurso, julgando-se procedente a ação ajuizada, deve-se condenar a ré ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios e sucumbência fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ALFREDO ATTÍE
Relator